

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004
(Do Sr. ROBERTO MAGALHÃES)

Acrescenta dispositivo ao art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, para determinar compensação financeira pelo Tesouro Nacional ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.....

.....

§ 3º O Tesouro Nacional repassará ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, a título de compensação, o montante integral estimado das renúncias previdenciárias relativas à contribuição:

a) dos empregadores e trabalhadores para a Seguridade Social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) do segurado especial;

c) do empregador doméstico;

d) do empregador rural, pessoa física e jurídica;

e) das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional;

f) das empresas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, correspondente à diferença entre o valor que seria devido segundo o disposto no art. 22, incisos I a IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme o caso, e o efetivamente devido;

g) sobre as receitas decorrentes da produção rural exportada, nos termos da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001; e

h) com alíquotas reduzidas, prevista no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, com relação às contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, e os acréscimos ao valor dos benefícios, previsto no inciso III do art. 17 da mesma Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão acerca do déficit da Previdência Social é recorrente no Congresso Nacional. Seguidamente são elaboradas, discutidas e votadas Propostas de Emenda à Constituição com o objetivo de reformar o sistema previdenciário para se obter o equilíbrio entre receitas e despesas.

Segundo o Relatório Especial “Síntese das Informações sobre a Previdência Social”, elaborado pela Consultoria Legislativa desta Casa, comparando-se as receitas e despesas advindas da clientela urbana e da clientela rural no ano de 2001, concluiu-se por um pequeno superávit de R\$ 3,07

bilhões em relação ao segmento urbano e um déficit significativo de R\$ 13,38 bilhões em relação ao segmento rural.

Em vista desse resultado, julgamos que há necessidade de se enfrentar com seriedade a questão do financiamento de benefícios previdenciários concedidos sem o correspondente lastro contributivo. Destaque-se, no entanto, que isto não é uma peculiaridade apenas daqueles destinados à clientela rural.

Em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04 de maio de 2000, que determina, em seu art. 4º, inciso V, que as Leis de Diretrizes Orçamentárias contenham demonstrativo da estimativa da renúncia de receitas previdenciárias, o Ministério da Previdência Social desenvolveu metodologia para apurar os montantes relativos a determinados contribuintes ou segmentos econômicos que pagam contribuições em condições mais generosas do que aquelas prevalecentes para o conjunto da sociedade.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento do corrente ano, Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, determinou, em seu Anexo II, inciso VIII, alínea “a”, a identificação da renúncia fiscal relativa às contribuições: dos empregadores e trabalhadores das entidades beneficentes de assistência social; do segurado especial; do empregador doméstico; do empregador rural, pessoa física e jurídica; das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional e das empresas optantes pelo SIMPLES.

Não foram previstas, mas também acarretam renúncia fiscal, as perdas decorrentes da compensação da CPMF para os aposentados e pensionistas da Previdência Social e a isenção referente às exportações rurais, prevista na Emenda Constitucional nº 33.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar o art. 68 da Lei Complementar nº 101/00, o qual institui o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência Social, para determinar que todas as modalidades de renúncias previdenciárias tenham seus respectivos montantes compensados pelo Tesouro Nacional junto ao respectivo Fundo.

A compensação das renúncias previdenciárias tal como proposto terá mais um efeito contábil do que financeiro, uma vez que o Tesouro Nacional já transfere valores significativos para o Fundo do RGPS. No entanto,

conferirá maior transparência ao sistema previdenciário por reduzir à metade o montante hoje identificado como déficit do Regime Geral de Previdência Social, permitindo a adoção de medidas mais eficientes no combate ao desequilíbrio do sistema, sem, no entanto, prejudicar os trabalhadores que efetivamente contribuíram para o seu benefício previdenciário.

Por último, cabe destacar que o Conselho Nacional de Previdência Social, por meio da Resolução nº 1.241, de 30 de junho de 2004, resolveu aprovar metodologia de cálculo da cobertura previdenciária para fins de ressarcimento ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, por parte do Tesouro Nacional, dos valores correspondentes à diferença entre o que seria devido com base nas disposições contidas na Lei nº 8.212/91 e o efetivamente arrecadado. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei Complementar vem dar materialidade legal a esta Resolução.

Tendo em vista a importância da matéria aqui tratada, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
PTB/PE